Pouso Alegre - MG, 13 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.063/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que *"**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE POSSUAM MEDIDA PROTETIVA EM VIGOR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei que tem como objetivo estabelecer garantias de transferência de servidoras vítimas de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor no município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

> ***"Art. 1º*** *As servidoras públicas municipais vítimas de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor têm o direito de solicitar a transferência para outra unidade de trabalho, sem prejuízo funcional ou financeiro, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Pouso Alegre.*
>
> ***Art. 2º*** *Para a efetivação da transferência, a servidora deverá apresentar à administração municipal:*
>
> *I - documento oficial expedido pelo Poder Judiciário que comprove a concessão da medida protetiva em vigor;*
>
> *II - relatório, atestado ou declaração médica que ateste a necessidade de mudança de local de trabalho, se aplicável.*
>
> ***Art. 3º*** *A administração municipal deverá promover a transferência solicitada de forma prioritária, respeitando as normas e diretrizes de gestão de pessoal, assegurando que*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

a servidora não sofra prejuízos financeiros, funcionais ou profissionais durante o processo.

Art. 4º *A servidora transferida terá garantidos:*

I - a manutenção de seu vínculo funcional e remuneração, incluindo todos os benefícios e adicionais devidos;

II - a continuidade de suas funções em nova unidade de lotação compatível com suas atribuições anteriores;

III - o direito à prioridade em realocação para unidades que garantam sua integridade e segurança.

Art. 5º *A Administração Municipal deverá garantir sigilo às informações relacionadas ao processo de transferência e assegurar que não haja discriminação ou retaliação contra a servidora que solicitar a mudança.*

Art. 6º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para garantir a implementação eficaz das transferências.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**"***

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

"*Esta proposta visa garantir proteção e dignidade às servidoras públicas municipais vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando que possam exercer suas funções em ambiente seguro, livre de ameaças e perseguições por parte de seus agressores.*

A transferência de local de trabalho é essencial para preservar a integridade física, psicológica e profissional dessas servidoras, rompendo o ciclo de violência e garantindo condições adequadas para que continuem desempenhando suas atividades no serviço público.

Fundamentada na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha, a proposta reconhece que a violência doméstica não se restringe ao espaço privado, podendo se estender ao ambiente profissional, comprometendo a saúde, a segurança e a permanência das vítimas no trabalho.

Além de proteger, o projeto assegura que a mudança ocorra sem prejuízos funcionais ou financeiros, garantindo estabilidade, confidencialidade e a integridade da carreira da servidora.

O Município de Pouso Alegre, ao aprovar essa iniciativa, demonstra seu compromisso com a proteção das mulheres, o combate à violência doméstica e a promoção de ambientes de trabalho seguros, respeitosos e justos para todas as suas colaboradoras."

É o resumo do necessário

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

> *Art. 246. Não será aceita a proposição:*
> *I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*
> *II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*
> *III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*
> *IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*
> *V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*
> *VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*
> *§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*
> *§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo estabelecer garantias de transferência de servidoras vítimas de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor no município de Pouso Alegre.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***"Esta proposta visa garantir proteção e dignidade às servidoras públicas municipais vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando que possam exercer suas funções em ambiente seguro, livre de ameaças e perseguições por parte de seus agressores. "***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***"Fundamentada na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha, a proposta reconhece que a violência doméstica não se restringe ao espaço privado, podendo se estender ao ambiente profissional, comprometendo a saúde, a segurança e a permanência das vítimas no trabalho. "***.

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***"Art. 6º São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer****, a segurança,*** *a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,* ***na forma desta Constituição"***.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente às medidas proteção é de competência legislativa privativa da União, O inciso I do Art. 22 sustenta é competência privativa da União, legislar sobre: ***"I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; "***.

Lado outro, insta salientar que, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal por adentrar matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por tratar-se de regime jurídico aplicável à servidora pública civil integrantes dos quadros da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, senão vejamos o que expressa o Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre/MG:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

> ***"Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;***
>
> ***II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;***
>
> ***III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;***
>
> ***IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;***
>
> ***V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;"***

Nesse sentido, observa-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à reserva de iniciativa – corolário do princípio da separação dos poderes – e quanto à inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o regime jurídico de servidores do Poder Executivo:

> *"EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram o princípio de observância compulsória pelos Estados-membros precedentes.* ***É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo****. (ADI 766, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-1998, DJ 11-12-1998 PP00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001)"* (grifo nosso)

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.063/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos I e III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4NC3E93X72G31WXS, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Jurídico
Assinado em 14/05/2025, às 15:16:15

Dr. Edson
Vereador - Presidente
Assinado em 14/05/2025, às 16:24:55

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 4NC3-E93X-72G3-1WXS